



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.210
(25.08.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21 CLASSE 22
IMPETRANTE: ALOISIO VIEIRA DE MELO JÚNIOR
ADVOGADOS: João Luís Lobo Silva e outros
IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 20ª ZONA – TRAIPIÚ/AL
RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

EMENTA.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. SUBMISSÃO AO TESTE DE AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. LIMINAR DEFERIDA. JULGAMENTO. PEDIDO. REGISTRO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO UNÂNIME.

Com o julgamento da ação principal, reconhecendo a condição de elegibilidade e deferindo o pedido de registro da candidatura do impetrante, a decisão que deferiu a liminar restou substituída pela sentença, o que importa na perda do objeto da ação mandamental.

Processo que se extingue sem julgamento do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar prejudicado o presente Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-
Presidente em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Eloína Maria Braz dos Santos
JUIZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora

Niedja G. de A. Rocha Kaspary
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Aloisio Vieira de Melo Júnior contra ato do Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral – município de Traipu.

Na peça exordial aduz o impetrante que requereu o registro de sua candidatura à reeleição no cargo de vereador, tendo em seu RRC atendido a todas as exigências legais e, surpreendentemente, o MM. Juiz da 20ª Zona eleitoral determinou o comparecimento do impetrante em data e local determinado, para se submeter a teste de alfabetização, na forma da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Argui o impetrante que a autoridade coatora, ao determinar a submissão ao teste de aferição da condição de alfabetizado, cometeu ato abusivo, ferindo direito líquido e certo do impetrante. Isto porque, aduz, por ocasião do requerimento de registro de candidatura – RRC, anexou os documentos legais necessários, inclusive, declaração de próprio punho que expressa efetivamente saber ler e escrever. Assim, o impetrado desprezou os elementos probatórios objetivamente postos nos autos, para adotar critério subjetivo ao mandar o impetrante se submeter a teste de aferição de alfabetização em local público, causando-lhe constrangimento junto aos seus eleitores, já que o fato tomou contornos de acontecimento público e notório em Traipu.

Fundamenta o pedido no art. 29, IV e § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/2008, cujo dispositivo manda que o RRC deverá ser apresentado com o comprovante de escolaridade do candidato e que, na falta deste, juntará declaração de próprio punho.

Por decisão de fls. 35/38 deferi a liminar, ao tempo em que mandei notificar a autoridade coatora para prestar as informações que entendesse necessárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

À fl. 42 consta o Ofício 108/2008, datado de 15.08.2008, assinado pelo MM. Juiz impetrado, informando que já proferiu julgamento no pedido de registro da candidatura do impetrante, o qual foi deferido. O ofício veio acompanhado de cópia da sentença nº 59/2008 (fls. 43/45), que deferiu o pedido de registro da candidatura do impetrante para concorrer ao cargo de vereador do município de Traipu nas eleições de 2008.

É o Relatório. Passo a emitir o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'C' or similar shape.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, senhores juízes, senhora procuradora:

O objetivo do *mandamus* era impedir a autoridade coatora de realizar ou determinar qualquer teste de verificação da condição de alfabetizado do impetrante, avista dos documentos juntados por este quando do requerimento de registro de candidatura, quais sejam, o certificado de escolaridade e a declaração de próprio punho.

Em resposta à notificação, o magistrado impetrado informa que julgou o pedido principal de registro da candidatura do impetrante e juntou cópia da sentença pelo deferimento.

Diz o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 269 – Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor”;

(...).

No caso sob julgamento, com a sentença de primeiro grau favorável ao ora impetrante, houve perda do objeto no Mandado de Segurança.

Nestes autos, foi informado que a sentença definitiva foi prolatada, a qual reconheceu a condição de elegibilidade de alfabetizado e deferiu o pedido de registro da candidatura do impetrante. Conseqüentemente, manteve a liminar concedida neste *writ*.

Ora, dispõe o art. 462 do CPC, *in verbis*:

“Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

A hipótese *sub judice* cai como uma luva ao caso em discussão. De fato, no curso da ação mandamental, nova situação surgiu com a prolação do *decisum* pelo juízo de 1º grau, fazendo constar, na mesma, análise dos motivos que o levaram a deferir o pedido do então pré-candidato e ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

impetrante. Entendo que a decisão substituiu a liminar apreciada anteriormente, esta sim, objeto do *writ*.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança.

É COMO VOTO.

Maceió, 25 de agosto de 2008.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza do TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão ordinária de 2008)

Mandado de Segurança nº 21 – Classe 22

Impetrante: Aloisio Vieira de Melo Júnior

Advogados: João Luís Lobo Silva e outros.

Impetrado: Juiz Eleitoral da 20ª Zona – Traipú/AL

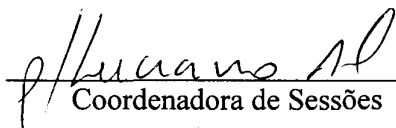
Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar prejudicado o presente Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.210 de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.210 de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões